

## DO INTERESSE EM FIRMAR TERMO DE FOMENTO E JUSTIFICATIVA

**PROCESSO Nº: 1003071400062025**

A ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE UNIÃO DOS PALMARES – ACMAR, associação de direito privado, objetiva firmar parceria com a Administração Pública Municipal, mais precisamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social, nos moldes do Plano de Trabalho que tem como objeto estabelecer em regime de cooperação mútua, o desenvolvimento de ações socioambientais, de forma complementar, direcionadas à promoção de atividades voltadas ao manuseio, coleta seletiva e logística reversa de resíduos sólidos.

O **PLANO DE TRABALHO** apresenta o objetivo, público-alvo, resultados esperados, área de abrangência, justificativa, período de execução com duração de 06 (seis) meses, obrigação dos partícipes, cronogramas, plano de aplicação dos recursos, memória de cálculos, bem como cronograma de desembolso estimado no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), divididos em parcelas fixas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante da síntese apresentada, temos:

### 1. DO INTERESSE EM FIRMAR A PARCERIA PLEITEADA

Sabe-se do primordial trabalho desempenhado pela Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de União dos Palmares – ACMAR no que tange aos serviços de atividades voltadas ao manuseio, coleta seletiva e logística reversa de resíduos sólidos.

A supracitada instituição requereu firmamento de termo de colaboração/fomento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para custear o desenvolvimento de ações socioambientais, de forma complementar, direcionadas à promoção de atividades voltadas ao manuseio, coleta seletiva e logística reversa de resíduos sólidos.

Em parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, nos moldes do Art. 2º, VIII, da Lei 13.019/2014, o instrumento jurídico a balizar a relação jurídica estabelecida pela parceria se aproxima mais do **termo de fomento**, considerando que objetiva consecução de finalidades de interesse público e recíproco **proposta por organização da sociedade civil**.



Art. 2º da Lei 13.019/2014 – Para os fins desta Lei, considera-se: VIII – termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas organizações da sociedade civil**, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204/2015).

Dito isto, a **Secretaria Municipal de Assistência Social**, ao reconhecer e estimar os valorosos serviços prestados pela Instituição em comento e, ao verificar o objeto do termo de fomento, além de analisar todo o **PLANO DE TRABALHO** com seus respectivos objetivos, público-alvo, resultados esperados, área de abrangência, justificativa, período de execução, obrigação dos partícipes, cronogramas, plano de aplicação dos recursos e memória de cálculos, informa que **TEM INTERESSE em firmar a parceria pleiteada pela Associação** em todos os seus termos, à luz do que preconiza o Artigo 2º, VIII da Lei 13.019/2014.

## **2. DA JUSTIFICATIVA QUANTO À AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PÚBLICO**

De acordo com o **Art. 30, VI da Lei 13.019/2014**, a Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e **assistência social**, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

**VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).**

No caso em tela, a parceria que a Casa do Idoso Santo Antônio pretende firmar com a Administração Pública Municipal está voltada para a área da **Assistência Social e a referida Associação está previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política**. No entanto, a dispensa de chamamento público não pode ser baseada única e exclusivamente na atividade desenvolvida pela entidade que busca a parceria, ou seja, a dispensa de chamamento público não deve ser considerada uma regra, ao contrário disso, deve-se configurar numa exceção e, com isso, pormenorizadamente justificada. Neste sentido, segue entendimento do TCE/PR:

*“Desse modo, concluo pela impossibilidade de utilização da dispensa de chamamento público como regra e baseada somente na atividade desenvolvida pela entidade parceira, se o administrador público optar pela dispensa, esta deverá ser pormenorizadamente justificada, por se configurar exceção à regra do chamamento” (Acórdão 1110/19 Tribunal Pleno TCE-PR).*

Conforme entendimento do TCE/PR, para que se justifique a dispensa do chamamento público, faz-se necessário que se trate de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de **assistência social**, educação e saúde executadas por organização da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, **ÚNICA** apta a prestar o objeto do termo da parceria.

Na parceria pleiteada, a **ACMAR**, adequa-se a todas as exigências legais no que diz respeito à dispensa de chamamento público pois, a atividade que a Associação desempenha está voltada para a área da **Assistência Social**, além de encontrar-se previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política no município de União dos Palmares. Ademais, de acordo com ofício emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS (**em anexo**), a



Casa do Idoso Santo Antônio é a **única** entidade a oferecer o atendimento proposto no objeto do termo de fomento.

Por fim, resta-se amplamente comprovado que a entidade é a **única** previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política municipal apta a prestar o objeto do termo de fomento, não havendo competição entre organizações da sociedade civil, **o que fundamenta a ausência de chamamento público.**

União dos Palmares – AL, 17 de julho de 2025.

Alane Cabral Menezes de Oliveira  
Secretária Municipal de Assistência Social

